



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1036, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	039

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 14, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 2º e ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

‘**Art. 2º** Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos *shows* e espetáculos, de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da *covid-19*, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

.....’ (NR)

‘**Art. 4º** Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da *covid-19*, incluídos *shows*, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, respeitada a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2021, altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, de modo a estender o período de aplicação da mencionada Lei, prorrogar o prazo para a utilização pelo consumidor do crédito disponibilizado pelo prestador de serviços ou para a obtenção da restituição do valor pago e prorrogar o prazo para remarcação de serviços.

Enquanto o texto original assinalava que todos os contratos afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, estariam sujeitos às regras excepcionais, o texto introduzido na Câmara dos Deputados optou por fixar, além da data de término do regime de excepcionalidade, o seu marco inicial, estabelecido em 1º de janeiro de 2020.

É preciso observar que o estabelecimento de medidas excepcionais para as relações contratuais afetadas pela pandemia desperta preocupações quando se discutem questões relacionadas à vigência e eficácia das medidas desde o início de 2020.

Contudo, a revisão de leis em um ambiente como o que vivemos atualmente é uma tarefa das mais complexas, e é necessária atenção para se respeitarem os óbices constitucionais.

A proposta de retroagir os feitos do regime de excepcionalidade proposto a 1º de janeiro de 2020, data anterior à da publicação do Decreto Legislativo nº 6 (ocorrido em 20 de março), embora defensável, não está totalmente livre de riscos quanto ao levantamento de eventuais questionamentos quanto à inconstitucionalidade da norma, uma vez que a retroação violaria ato jurídico perfeito (contratos já pactuados quando as partes desconheciam a pandemia).

A Organização Mundial de Saúde formalizou a declaração de pandemia apenas em 11 de março de 2020; no Brasil, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov) ocorreu por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

A proposta contida no PLV implica na intenção de retroagir a uma data anterior a estes dois marcos legais. Por tais razões, sugerimos a manutenção do marco temporal inicial da regra extraordinária vinculado à data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e seja rejeitada a proposta de retroação à data de 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS